

EXECUTIVO**GABINETE DO GOVERNADOR****LEI Nº 10.541, DE 24 DE MAIO DE 2024**

Cria o Programa Empresa Amiga da Segurança Pública, no âmbito do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Cria o Programa Empresa Amiga da Segurança Pública, no âmbito do Estado do Pará, com o propósito de estimular pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da estrutura das Delegacias de Polícia, dos Batalhões da Polícia Militar, dos Batalhões do Corpo de Bombeiros e dos presídios.

Parágrafo único. A participação das pessoas jurídicas no Programa dar-se-á exclusivamente sob a forma de doações de materiais de papelaria e higiene, realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação das Delegacias, dos Batalhões da Polícia Militar, dos Batalhões do Corpo de Bombeiros e dos presídios.

Art. 2º As pessoas jurídicas cooperantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, suas participações no Programa.

Art. 3º O Poder Público não terá ônus de nenhuma natureza e não concederá quaisquer prerrogativas aos cooperados além da prevista no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de maio de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

LEI Nº 10.542, DE 24 DE MAIO DE 2024

Cria o Programa Estadual de Combate ao Cyberbullying.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Combate ao Cyberbullying, o qual consiste em ações educativas direcionadas ao público escolar, com ênfase nos estudantes do ensino fundamental e médio da rede pública estadual e privada.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por cyberbullying a prática reiterada e habitual de atos de violência de modo intencional, exercida por indivíduo ou grupo de indivíduos contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor ou sofrimento, angústia ou humilhação à vítima, efetivada por meio da rede mundial de computadores - internet - envolvendo redes sociais, sites ou qualquer outro meio digital.

Art. 2º O Programa tem como objetivo combater, junto ao público escolar, a prática do cyberbullying, apresentando como objetivos específicos:

I - colaborar para o conhecimento da comunidade escolar sobre o significado de cyberbullying, as suas formas de expressão, efeitos para as vítimas e responsabilização para quem a pratica;

II - fomentar a reflexão dos estudantes sobre a prática;

III - conscientizar a comunidade escolar sobre os meios de auxílio às pessoas que sofrem com essa prática e das ações que podem ser implementadas;

IV - reforçar a necessidade de respeito aos direitos humanos e à individualidade de todas as pessoas, combatendo-se toda forma de discriminação negativa.

Art. 3º É assegurado às vítimas de cyberbullying acesso prioritário aos serviços públicos de assistência médica, social, psicológica e jurídica, que poderão ser oferecidos por meio de parcerias e convênios.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Fica instituído, no âmbito do Estado do Pará, o dia 03 de agosto destinado à conscientização, prevenção e ao combate à prática do cyberbullying, fazendo parte do calendário oficial de eventos do Estado.

Art. 7º Aplicam-se subsidiariamente às disposições previstas nesta Lei e para o seu fiel cumprimento as normas da Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Lei do Marco Civil da Internet), e da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar as disposições desta Lei para a sua fiel execução.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, com a possibilidade de suplementação, se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de maio de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 036/2024-GG Belém, 24 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MELO FILHO (CHICÃO)

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 108, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 372/21, de 07 de maio de 2024, que "Cria o Programa Estadual de Combate ao Cyberbullying".

Embora louvável a iniciativa, o art. 4º da proposição legislativa, valendo-se de elementos vagos, não fixou parâmetros para a aplicação da multa, imprescindíveis em razão de se tratar de ato consectário ao poder de polícia, que atinge a esfera patrimonial dos particulares.

Da mesma forma, a ausência de definição do órgão público competente para a cobrança da multa, bem como de previsão de processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, são obstáculos à perfeita execução da norma.

Por fim, é de se notar que o caput do art. 4º, ao se dirigir a todas as instituições públicas e privadas, e não apenas às de ensino, pode levar a uma interpretação ampliada que avança na seara da norma geral federal, reservada à União pelo art. 24, § 1º, da Constituição Federal.

Por arrastamento, o art. 5º da proposta legal também incide em inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público pelas mesmas razões. Essas, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, são as razões que me levam a vetar parcialmente o Projeto de Lei em causa (arts. 4º e 5º), as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO Nº 3.946, DE 24 DE MAIO DE 2024

Altera o Decreto Estadual nº 1.689, de 1º de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação do Sistema Integrado de Comunicação do Governo do Estado do Pará (SICOM-PA), e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 135, incisos V e VII, alínea 'a', da Constituição Estadual, DECRETA:

Art. 1º O Decreto Estadual nº 1.689, de 1º de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os pedidos de nomeação para cargos em comissão, com atribuições relacionadas às atividades de comunicação nos Órgãos Setoriais que integram o Sistema Integrado de Comunicação do Governo do Estado do Pará (SICOM-PA), devem obedecer o disposto no Decreto Estadual nº 1.230, de 26 de fevereiro de 2015, e o seguinte procedimento:

I - os órgãos setoriais deverão encaminhar ofício à Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM), informando a necessidade da nomeação e a indicação da pessoa a ser nomeada;

II - a indicação da pessoa a ser nomeada será feita por meio de formulário, elaborado e disponibilizado pela Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM), que especificará:

a) a formação acadêmica e complementar do interessado;

b) a experiência profissional do interessado; e

c) ciência, por parte da pessoa indicada, das regras previstas neste Decreto;

III - após análise pela Secretaria de Estado de Comunicação (SECOM), esta remeterá o processo à Casa Civil para deliberação."

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de maio de 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

Protocolo: 1078185

DECRETO DE 24 DE MAIO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, Inciso V, da Constituição do Estado do Pará e Considerando o Decreto Estadual nº 59, de 8 de abril de 2019, que regulamenta a composição do Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA/PA): Considerando as informações constantes no Processo nº 2024/353735, R E S O L V E

Art. 1º Exonerar do Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA/PA), os representantes a seguir nominados:

REPRESENTANTE DO PODER PÚBLICO

Instituto de Terras do Pará (ITERPA)

Titular: Flávio Ricardo Albuquerque Azevedo

Suplente: Mariceli Nascimento Moura

Art. 2º Nomear para o Conselho Estadual de Meio Ambiente (COEMA/PA), os representantes a seguir nominados:

REPRESENTANTE DO PODER PÚBLICO

Instituto de Terras do Pará (ITERPA)

Titular: Bruno Yoheiji Kono Ramos

Suplente: Flávio Ricardo Albuquerque Azevedo

Art. 3º Os membros ora nomeados cumprirão o restante do mandato de seus antecessores, referente ao biênio 2023/2025.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 25 de março de 2024.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 DE MAIO DE 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado

DECRETO DE 24 DE MAIO DE 2024

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso XX, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto no art. 5º, inciso VIII e no art. 57, inciso I, ambos da Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994; e

Considerando as informações constantes no Processo nº 2024/32283 e o Parecer Simplificado nº 000068/2024 da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), R E S O L V E:

Art. 1º Reconduzir a servidora pública MÁRCIA TATIANA VILHENA SEG-TOWICH ANDRADE, matrícula nº 57222698/2, ao cargo de provimento efetivo de Técnico em Gestão Ambiental, com lotação no Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLO-Bio).

Art. 2º Os efeitos financeiros e funcionais decorrentes da recondução de que trata este Decreto observarão a data de entrada em exercício da servidora pública referida no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 DE MAIO DE 2024.

HELDER BARBALHO

Governador do Estado